

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.

Concorrência Pública - EDITAL Nº 0001/2023.

Processo Administrativo nº 0018/2023.

SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.955.383/0001-97, com sede na Rua José Aparecido Olímpio, nº 43, Conj. Habitacional Maurilio Biagi, Sertãozinho/SP, neste ato representada por seu Sócio Administrador Senhor EDUARDO MANUEL DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 26.412.180-6 SSP/SP e do CPF nº 213.013.818-70, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com base no art. 109, § 3º da Lei nº 8666/93, e item 13.22, pelas razões a seguir expostas:

1- HISTÓRICO:

A empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, ora recorrida, devidamente qualificada nos autos, decidiu por participar da licitação elaborada pelo município de Américo Brasiliense/SP, na modalidade Concorrência, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA DIVERSAS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO A SEREM DEFINIDOS CONFORME A NECESSIDADE NO PERÍODO DE 12 MESES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

A competente Comissão Permanente de Licitações, decidiu pela realização da sessão pública de análise de documentos e julgamento de propostas em duas etapas. Na primeira etapa, ocorrida em 28 de abril de 2023 foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes e análise dos documentos de habilitação. Nesta ocasião foram declaradas habilitadas as licitantes abaixo e, em seguida houve a suspensão da sessão:

- 1— SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.
- 2— ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA.
- 3— RSM ENGENHARIA LTDA (EPP).
- 4— TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA.
- 5— LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (ME).
- 6— SERLUZ ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA (ME).
- 7— FML COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ.

Em 12 de maio de 2023 ocorreu a segunda etapa da sessão e, nesta ocasião, houve a análise e julgamento das propostas das licitantes habilitadas. Analisadas as propostas foi proclamado o resultado, conforme a classificação abaixo:

1 - SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (ME) no valor total de R\$ 1.534.326,47 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

2 - TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA, no valor total de R\$ 1.824.140,03 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e três centavos).

3 - RSM ENGENHARIA LTDA (EPP), no valor total de R\$ 2.322.791,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais).

4- ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA (EPP), no valor total de R\$ 2.488.850,98 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

5- LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (ME), no valor total de R\$ 2.651.026,41 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

6- SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (EPP) no valor total de R\$ 2.655.314,91 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

Conforme pode ser observado, a recorrida sagrou-se vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público, dentre todos os participantes.

Todas as exigências estabelecidas pelo edital para a participação na licitação, foram atendidas pela recorrida, o que foi confirmado pela respeitável Comissão Permanente de Licitações do município.

Inconformada com o resultado final do certame, a recorrente, que ficou em segundo lugar, interpôs recurso administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que aceitou e julgou vencedora a proposta oferecida pela recorrida.

Grosso modo, o recurso interposto pretende levar o município de Américo Brasiliense a contratar os serviços pretendidos por um valor maior do que o oferecido pela primeira colocada do certame, o que não faz o menor sentido do ponto de vista técnico jurídico ou comercial.

A recorrente, conforme restará demonstrado, busca a desclassificação da proposta vencedora do certame, mas, para tanto, não apresenta qualquer evidência de fato ou de direito que possa embasar tal pretensão, contentando-se em apresentar uma peça recursal com argumentação frágil e baseada em suposições.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em resumo, a recorrente alega em suas razões recursais que a proposta apresentada pela recorrida traz preço inexequível, sem entretanto, trazer aos autos qualquer prova ou mesmo evidência que venha a corroborar com a sua pretensão.

Alega a recorrente:

“A) A EMPRESA SERLUZ ILUMINAÇÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME PELA INEXEQUIBILIDADE

DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS: Vejamos tais equívocos por tópicos, de forma a ilustrar o caso de forma mais didática: Conforme já mencionado, no dia 12/05/2023 ocorreu a abertura e julgamentos dos envelopes nº 02 referente a Concorrência nº 01/2023 do Município de Americo Brasiliense – SP, o qual foi declarada vencedora do certame a empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, com o valor proposto de R\$ 1.534.326,47, ocorre que a proposta da referida empresa SERLUZ está com sua proposta em desconformidade ao disposto na fórmula prevista no art. 48, §§ 1º da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista o disposto na referida Legislação ...”

3 - DAS CONTRARRAZÕES:

Conforme restará demonstrado, a recorrida apresentou preço exequível em sua proposta.

3.1 – DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO:

Segundo estabelece o art. 3º da lei 8.666/93, a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa. É o que podemos traduzir do texto legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

Resta evidente que a seleção da proposta mais vantajosa é o ponto de maior relevância para as licitações públicas e o principal objetivo a ser alcançado para a satisfação do interesse público.

A respeito do tema, assim nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.).

Assim como pode ser observado pela simples análise da ata da sessão pública, o processo licitatório em análise alcançou o seu objetivo, conseguindo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei 8.666/93 estabeleceu dois motivos que levariam à desclassificação da proposta. Segundo podemos observar da leitura do art. 48, as hipóteses de desclassificação são as seguintes:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Em síntese, nos termos do dispositivo legal acima, as propostas serão desclassificadas quando não atenderem às disposições do edital da respectiva licitação ou quando apresentarem valor global superior ao valor estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

Por sua vez, a Lei 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações, trouxe cinco hipóteses de desclassificação das propostas nos processos licitatórios. Vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”.

Assim como pode ser observado pela leitura da nova lei, o primeiro motivo que leva à desclassificação é a ocorrência de vício insanável que é aquele cuja correção se mostra impossível. O segundo motivo que ensejará a desclassificação da proposta é a desobediência a requisitos técnicos detalhados no edital.

Com relação à inexequibilidade, quando constatada, também levará à desclassificação da proposta. Da mesma forma, haverá a desclassificação quando os preços apresentados estiverem acima do valor estimado para a contratação ou quando a licitante não demonstrar a sua exequibilidade nos casos em que a Administração assim o exigir. É o que podemos observar da leitura dos incisos III e IV acima citados.

Por fim, como último critério vem a desconformidade insanável da proposta com relação a exigências do edital. É correto afirmar que o art. 59 permite que a verificação de conformidade das propostas seja feita exclusivamente com a proposta melhor classificada. É o que se extrai da leitura do inciso V, combinada com o §1º. Vejamos:

“§1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.”

Grosso modo, os preços considerados inexequíveis são aqueles tidos como insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Cabe destacar que a inexequibilidade do preço ofertado não deve ser presumida, ou seja, o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços. Da mesma forma, não pode haver a desclassificação de proposta por inexequibilidade quando o preço, segundo o contexto fático, é manifestamente exequível.

Ocorre que, ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, a inexequibilidade prevista no Art. 48 da Lei nº 8.666/93 é relativa. Este inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas da União, traduzido na Súmula TCU nº 262. Vejamos:

“SÚMULA Nº 262 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem até ser inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis e exequíveis quando considerado o contexto fático.

No caso dos autos, a recorrida não foi instada a provar a exequibilidade do preço ofertado em razão de sua proposta não ter apresentado sequer indícios de inexequibilidade.

A decretação da inexequibilidade de uma proposta em processo licitatório é medida extrema e só justificável nos casos em que ficar evidente que a empresa não executará os serviços contratados nos termos pretendidos pela Administração. Principalmente nos casos de contratação de serviços, em que a Lei de Licitações não traz uma forma clara para se checar a exequibilidade das propostas, os cuidados devem ser redobrados.

Muitas vezes a decretação de inexequibilidade de proposta causa prejuízos significativos ao erário, podendo a Administração eliminar proposta vantajosa para o interesse público o que torna o ato de desclassificação manifestamente ilegal.

O Tribunal de Const da União já decidiu no sentido de se constituir falta grave o ato de desclassificação de proposta pela Administração sob o argumento da inexequibilidade. Vejamos:

“18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como

infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa”. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, pois, a Administração Pública não dispõe de condições precisas e exatas para aferir os custos do particular ou suas possibilidades de executar o contrato com base na proposta ofertada.

Há que se levar em conta a questão que envolve a variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas passaram a analisar o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, justamente em razão da relatividade dos diferentes fatores econômicos e dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Diante disso, na questão envolvendo os custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Uma empresa mais enxuta, com estrutura menor e menos onerosa, tem condições de ofertar serviços por um valor que, para outras empresas com estruturas mais onerosas seria inviável.

Este também é o entendimento de Marçal Justem Filho, que assim nos ensina:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame”. (Marçal Justem Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 871).

Em momento algum a recorrente apresenta argumentos consistentes que demonstrem que a proposta vencedora apresentada pela recorrida, seja efetivamente inexecutável e impossível de ser cumprida. As razões recursais enveredaram pela simples comparação entre o preço apresentado e a letra fria da lei. Esta verdadeira suposição não se traduz em elementos capazes de levar a Administração Municipal a decidir pela desclassificação da proposta da recorrida.

No mesmo sentido caminha o entendimento consagrado pela jurisprudência dos nossos Tribunais. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PREÇO

INEXEQUÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Se não restou caracterizada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços TP nº 080/2005, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, não deve ser acolhido o pleito de suspensão do contrato decorrente da licitação impugnada. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (TRF-1 - AMS: 13405 BA 2006.33.00.013405-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.492)

“LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).” (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018).

Ainda que determinada proposta ofertada em processo licitatório não atenda às disposições contidas no Art. 48, I e II, § 1º, “a” e “b”, não se pode afirmar que automaticamente se decidirá pela sua desclassificação em razão de inexequibilidade.

Este é o entendimento prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula

7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível". 6. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Conforme já demonstrado, durante a sessão pública de julgamento, constatou-se que, em meio a 6 (seis) empresas, a recorrida foi a detentora da proposta mais vantajosa, com o valor de R\$ 1.534.326,47 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Já a recorrente foi classificada em segundo lugar no certame, com uma proposta no valor de R\$ 1.824.140,03 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e três centavos).

Ora, a proposta da recorrente é superior à da recorrida em R\$ 289.813,56 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos). Sendo assim, a desclassificação da proposta da recorrida nos termos requeridos pela recorrente feriria de morte os princípios norteadores da licitação pública, com destaque para o da escolha da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, a Administração Municipal, representada pela competente Comissão Permanente de Licitações, obteve êxito em conseguir a proposta mais vantajosa ao interesse público. O processo licitatório alcançou o seu objetivo.

Importante observar ainda, que é presumível que toda e qualquer empresa licitante tenha feito um estudo minucioso dos seus custos e do lucro que pretende auferir antes de participar de qualquer licitação.

A melhor doutrina apresenta vários argumentos contrários à desclassificação de propostas oferecidas em processos licitatórios com base na constatação equivocada de inexequibilidade de preços.

Um desses argumentos encontra respaldo na responsabilidade do licitante pela proposta que vier a ofertar ao poder público. Se a proposta envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente decide por correr o risco, não haverá transferência deste risco para a Administração, que poderá rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Marçal Justen Filho, ao tratar da responsabilidade do particular que apresenta proposta deficitária, assim nos ensina:

"Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente". (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 869).

Outra linha de argumentação busca embasamento na liberdade concorrencial. Sob este aspecto é correto afirmar que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Há entendimento doutrinário inclusive no sentido de que a Constituição Federal admite que sejam dados benefícios ao Estado pelo particular sob a responsabilidade deste.

Vejamos:

“Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares”. (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 869).

Diante de tudo, restou evidente não haver nos autos qualquer evidência de que a licitante vencedora, ora recorrida, não cumprirá com o compromisso assumido em razão de a proposta ofertada ser supostamente inexecutável. Ao contrário! restou evidente que a proposta vencedora é a mais vantajosa para a Administração Municipal.

4 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, requer a essa Competente Comissão Permanente de Licitações se digne a negar provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo na íntegra, a decisão que aceitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela recorrida.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Sertãozinho, 26 de maio de 2023.

SERLUZ ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Eduardo Manuel de Oliveira – Sócio Administrador